

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000028000206

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA LOPES DE SOUZA TOLEDO

ASSUNTO: CONSULTA (PROGRESSÃO FUNCIONAL)

DESPACHO Nº 716/2020 - GAB

EMENTA: ANALISTA DE COMUNICAÇÃO. AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.690/2006. ART. 4º, XII. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 STJ. DIFERIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRISE FISCAL ESTADAL AGRAVADA COM A PANDEMIA DO NOVO *CORONAVÍRUS*.

1. Retornam os autos a esta instituição em razão de provocação da **Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central** que, no **Despacho nº 246/2020 GEJUR** (000012483147), pede esclarecimentos quanto ao conteúdo do **Despacho nº 374/2020 GAB** (000012160397), desta Procuradoria-Geral, especificamente acerca da prescrição, sustentada em tal orientação, do direito da interessada acima à progressão funcional apoiada na Lei estadual nº 15.690/2006.

2. A hesitação decorreu do teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Brevemente relatado o feito, prossigo.

3. Pertinente é a ponderação da Procuradoria Setorial no **Despacho nº 246/2020 GEJUR**.

4. O contexto dos autos é de ato omissivo da Administração que, embora sujeita a conceder progressão funcional na hipótese do inciso XII do art. 4º da Lei Estadual nº 15.690/2006¹, deixou de adotar as medidas pertinentes à concessão da prerrogativa. Nesse cenário de omissão da Administração, preterição esta continuada no tempo, a prescrição não se caracteriza, porquanto, na linha da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça², não houve negativa explícita pela Administração do direito reivindicado. Consequentemente, o direito à progressão funcional em tela, sendo derivado de ato administrativo omissivo, renova-se mensalmente e, por isso, não foi atingido pela prescrição³. Não obstante, seguindo a mesma lógica jurisprudencial, prescritas estão as parcelas da vantagem que antecedem o quinquênio contado retroativamente à data do pedido da servidora. Reviso, nesses termos, o **item 5 do Despacho nº 374/2020 GAB**.

5. No mais, mantenho as demais diretrizes do **Despacho nº 374/2020 GAB**, em especial seus itens 7 e 8, que acabam inibindo os resultados pecuniários decorrentes das ilações do item acima. Observo, nesse aspecto e segundo a motivação exposta em tais itens 7 e 8, que apenas os efeitos financeiros da progressão funcional é que são diferidos, e não a concessão formal do benefício pela Administração Pública, de modo que se realizam os reflexos funcionais do ato. Já a produção dos resultados financeiros será legítima somente quando os gastos com pessoal do Executivo observarem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19, 20 e 22). Essa orientação reforça-se ainda mais no atual cenário de pandemia pelo novo *coronavírus*, que leva a perspectivas de agravamento da crise financeira que impacta o Estado de Goiás, dadas as previsões pessimistas quanto à arrecadação de receitas públicas, com exaustão orçamentária, consequências da retração da economia pelas medidas restritivas de direitos implementadas para conter o avanço do surto virótico, e dos necessários e imprevistos gastos públicos em saúde nessa nova realidade.

6. Matéria orientada, os autos devem regressar à **Agência Brasil Central, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Proceda-se a comunicação desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral, ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 4º. A progressão funcional do servidor dar-se-á de uma referência para outra, na classe de cargos a que pertencer, mediante o processo seletivo estabelecido na forma do regulamento, observado o seguinte:

(...)

XII – caso o curso de formação e aperfeiçoamento não seja iniciado dentro do prazo estabelecido no inciso XI, o candidato será considerado aprovado no processo seletivo e terá direito à progressão funcional a partir do primeiro dia seguinte ao do transcurso do citado prazo;”

2 “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

3 “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1º., IV DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidor Público Estadual, em que aponta omissão do ente público e pleiteia a promoção retroativa na carreira do fisco para atingir o nível 5 em 2007, nos termos do que dispõe a Lei 6.038/1990 do Estado do Rio Grande do Norte.

2. De início, cabe destacar que a pretensão autoral não tem fundamento em ato de enquadramento funcional, mas, sim, na omissão da Administração Pública em realizar os processos de progressão na carreira prevista no Estatuto próprio.

3. A leitura do acórdão recorrido revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, em caso de ato omissivo da Administração Pública em proceder à progressão funcional de Servidor Público prevista em lei, por envolver relação de trato sucessivo, e não havendo negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.589.542/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2019; AgInt no AREsp. 511.071/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2019.

(...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1459785/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 26/11/2019)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 13/05/2020, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012984637 e o código CRC 15DE538F.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000028000206

SEI 000012984637